

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 31/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de registo das ordens para realização de operações sobre instrumentos financeiros, consagrado no artigo 307.º, n.º 7, do CVM, conjugado com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto

Factos ocorridos em: 2013

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não registou, com os elementos legalmente exigidos, uma ordem de compra de ações, que lhe foi transmitida no contexto de uma oferta particular de venda.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de registo das ordens para realização de operações sobre instrumentos financeiros, previsto no artigo 307.º, n.º 7, do CVM, conjugado com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1287/2006, da Comissão, de 10 de agosto, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, alínea a), e 400.º, alínea b), do CVM, contraordenação grave punível com uma coima entre os € 12.500,00 e os € 2.500.000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.